



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.570 - SC
(2015/0045100-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCUS JONK
ADVOGADO : CAMBISES JOSÉ MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada.
2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.
3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.
Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.570 - SC
(2015/0045100-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcus Jonk** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF (fls. 554/559).

Alega o ora agravante, em suma, que as matérias discutidas são apenas de direito e que *se faz imprescindível a prova segura acerca da materialidade do crime, as quais não encontram-se acostadas aos autos* (fl. 575). Afirmar, também, que *não contempla justa causa a condenação do agravante lastreada em fotocópias simples, resolvida com o efetivo adimplemento, no âmbito cível* (fl. 575). Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.570 - SC
(2015/0045100-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

De plano, tenho ser aplicável à hipótese o teor da Súmula 182/STJ.

E assim afirmo, desde logo, porque a decisão monocrática ora atacada negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF (fls. 554/559). Todavia, no regimental, não houve impugnação específica de todos os argumentos utilizados na decisão monocrática ora atacada.

Com efeito, extrai-se das razões do regimental que o agravante se ateve a reafirmar as razões do especial, rebatendo a não aplicação da Súmula 7/STJ ao caso e enfatizando que *a apresentação do título emitido é imprescindível para comprovar a materialidade do crime, que não pode ser suprida por outros elementos* (fl. 573) e que as frágeis provas incrustadas *isoladamente não podem ser levadas em consideração* (fl. 574). Nada argumentou, portanto, para rebater a decisão monocrática quanto à incidência da Súmula 283/STF.

Desse modo, não impugnando, de maneira específica, todas as razões da decisão ora combatida, fez incidir no caso o óbice da Súmula 182/STJ.

De mais a mais, como já pontuei na decisão agravada, após análise detalhada do acervo probatório, as instâncias ordinárias concluíram que, a despeito da falta de juntada dos originais ou de cópias autenticadas das duplicatas simuladas, as demais provas eram suficientes para demonstrar a ocorrência do delito (fl. 467).

Ao enfrentar o tema, o magistrado sentenciante firmou que (fls. 400/401



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– grifo nosso):

[...]

A materialidade vem estampada na representação criminal e nas cópias das duplicatas e documentos de fls. 04-241, na prova oral e demais elementos de convicção, enquanto que a autoria é negada pelo acusado.

[...]

Analisando a prova dos autos, colhe-se que as duplicatas emitidas pelas empresas Anderfil Ind. e Com. Ltda. e Indústria e Com de Cereais Volta Grande contra as empresas constantes nas referidas duplicatas, não possuem correspondência em operações comerciais, o que por si só autoriza concluir que foram emitidas fraudulentamente. A alegação da defesa em sentido contrário não está provada, bastando apresentar notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias comprovando a transação.

No caso concreto, constata-se que o depoimento do representante legal da empresa vítima encontra ressonância na prova oral e demais elementos de convicção, o que torna inafastável a aplicação da correspondente censura criminal.

Outro indicativo da simulação dos títulos reside no fato das empresas sacadas terem declarado que não possuía duplicatas à vencer da empresa do denunciado, conforme documentos juntados na representação criminal.

Imperativo consignar que embora o acusado tenha alegado que efetuou a confissão de dívida com a empresa vítima, englobada as duplicatas, tendo estas sido inclusive resgatadas, não trouxe aos autos qualquer prova neste sentido.

Com efeito, considerando que as duplicatas em epígrafe foram emitidas pelas empresas do acusado, e considerando ainda que restou cabalmente comprovada a ausência de origem para sua emissão, configurado está o crime de emissão de duplicata simulada.

Não há dúvida alguma que o acusado agiu com dolo, pois tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta ao emitir os títulos sem origem, e depois utiliza-los como moeda de troca com a empresa vítima.

Também não se pode olvidar que em nenhum momento o denunciado comprovou nos autos que a emissão das duplicatas tiveram origem numa operação comercial. Ora, fosse verdade a afirmação, seria fácil tal comprovação nos autos, o que deixou de ser produzida, quando seu era o ônus da referida prova.

[...]

O Tribunal estadual, por sua vez, quando do julgamento do recurso apelatório, enfrentou a matéria nos seguintes termos (fls. 464/467 – grifo nosso):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade exsurge da representação criminal e das cópias das duplicatas e documentos de fls. 04-241 e das demais provas colhidas durante a instrução criminal.

[...] Da análise minuciosa dos autos, restou demonstrada a prática do aludido ilícito pelo apelante.

Muito embora os títulos originais não comparecerem aos autos, a juntada de cópia dos e-mails e documentos de fls. 222-241, somando-se, ainda, os depoimentos das testemunhas, fazem prova satisfatória da existência material dos títulos.

A ausência de título original ou de cópia autenticada, ou ainda, a falta da duplicata nos autos não tem o condão de impedir a caracterização do crime descrito no art. 172 do CP, ressaltando que, em regra, tal espécie de título fica em poder do réu, que não tem interesse na juntada do título no processo.

[...]

No caso, entendo que a tipificação do delito perpetrado pelo apelante restou cabalmente configurada, uma vez que o acusado efetivamente emitiu, dolosamente, as duplicatas e em seguida, objetivando o desconto do título de crédito na rede bancária para adiantar os valores oriundos das supostas operações comerciais realizadas, negociou com a Global Securitizadora S. A., recebendo desta os valores correspondentes, praticando a conduta descrita no art. 172 do CP.

Assim, entendo que a apresentação das duplicatas originais ou autenticadas não é imprescindível a comprovação da materialidade do delito, desde que haja prova robusta de sua existência.

A pretensão de rever esse entendimento, no intuito de aferir se o suporte probatório dos autos é suficiente para o decreto condenatório questionado, exigiria, sem sombra de dúvidas, o revolvimento das provas produzidas na instrução criminal, providência descabida em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Além disso, não obstante o julgado combatido ter consignado que o fato de a duplicata permanecer em poder do réu, que não teria interesse em sua apresentação, também afastaria a exigência de juntada dos títulos originais ou de cópia simulada, as razões do especial não refutaram esse fundamento. Tal conduta atrai a incidência da Súmula 283/STF ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não vislumbro acertos a fazer na decisão agravada, pois entendo terem sido acertados os termos em que proferida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0045100-3

AgRg no
AREsp 669.570 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086463420158240000 00791422520148240000 20140417868

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS JONK
ADVOGADO : CAMBISES JOSÉ MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Duplicata Simulada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS JONK
ADVOGADO : CAMBISES JOSÉ MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.